



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM LESTE MINEIRO - NARC



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 43/2005  
Processo COPAM Nº 03751/2001/002/2004

### PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **GÁS MG COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**

Atividade: Comércio Varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Porte: Pequeno

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 4350ª - B. Caladinho

Município: Coronel Fabriciano/MG

Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº1564/2004**

Infração: Gravíssima

#### Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data de 24/06/2004 como incurso no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

*“O empreendimento descumpriu os itens II e V do art. 3º, § 2º da DN COPAM Nº 50 de 28/11/2005.”*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, *não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa*, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 05.

3 – A Deliberação Normativa nº 30 de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, parágrafo único, que:

*“ O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”.*

4 – Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à preclusão de *litis contestatio*.

Rubrica do Autor

Abril /2005 Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO 004/2004  
Processo COPAM Nº 03751/2001/002/2004

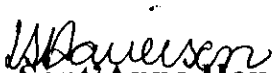


### Conclusão

Face ao exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, **sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 ( dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), referente à infração tipificada no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.**

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 26 de abril de 2005.

  
**Luciana Sant'Anna Haueisen**  
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO  
OAB/MG 78.514